



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 027/2025 – EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre a Criação da Casa Municipal do Artesão e dá outras providências.

Baixado para a Comissão	Parecer Técnico
<input type="checkbox"/> Justiça e Redação	<input type="checkbox"/> Jurídico
<input type="checkbox"/> Orçamento e Finanças	<input type="checkbox"/> Contábil
<input type="checkbox"/> Políticas Públicas	
Mangueirinha ___/___/___	Responsável: _____

VOTAÇÃO	
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
Em <u>Primeira</u> votação por <u>UNANIMIDADE</u>	
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em <u>09/06/25</u>	
Presidente:	
Secretário:	

VOTAÇÃO	
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
Em <u>Segunda</u> votação por <u>UNANIMIDADE</u>	
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em <u>16/06/25</u>	
Presidente:	
Secretário:	

Retirado em ___/___/___, conforme Ofício n.º _____.





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 14/04/25, às 12 h 30 min.

PROJETO DE LEI Nº 27 / 2025 DO EXECUTIVO

Dispõe sobre a Criação da Casa Municipal do Artesão e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação da Casa do Artesão de Mangueirinha.

Art. 2º Fica criada a Casa do Artesão de Mangueirinha, destinada à exposição e comercialização permanente de produtos artesanais deste município.

§ 1º A Casa Municipal do Artesão funcionará em local específico para atendimento ao público em geral.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar local e demais despesas necessárias ao funcionamento da Casa Municipal do Artesão de Mangueirinha, a qual será isenta ao recolhimento de taxas, através de regulamentação posterior.

Art. 3º A Casa Municipal do Artesão de Mangueirinha, tem por objetivo:

I - Fomentar o artesanato como produto turístico, enquanto ferramenta facilitadora da compreensão do destino;

II - Valorização da cultura local, visando sinalizar alternativas para o desenvolvimento através de um turismo cultural;

III - Promover e divulgar o artesanato urbano e rural;

IV - Oportunizar a geração de renda;

V - Proporcionar realização de oficinas de trabalho e curso de qualificação profissional;

VI - Promover parcerias com entidades ou outros entes públicos (associações, fundações);

VII - Exposição e comercialização dos produtos.

Art. 4º A Casa do Artesão de Mangueirinha será subordinada e coordenada Pela Secretaria de Políticas as Mulheres, e pelo departamento de Cultura e departamento de Turismo do Município de Mangueirinha.

Art. 5º A Casa do Artesão de Mangueirinha abrirá o cadastro para artesãos.

Parágrafo único. Na comercialização de seus produtos na Casa Municipal do Artesão de Mangueirinha, os artesãos cadastrados terão em seus produtos uma etiqueta confeccionada de apresentação e divulgação de seu trabalho.

Art. 6º Designa-se por atividade artesanal a atividade econômica, reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional, étnica ou contemporânea, e, na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

1911

1912





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º Para expor seus trabalhos à venda, o artesão deverá ser residente no Município de Manguaerinha, ser cadastrado na Secretaria da Mulher, departamento de curso e artesanatos, ou outra que vier a substituir, e obedecer às normas pertinentes.

Parágrafo único. Será criada uma carteira de artesão municipal que terá validade de 2 (dois) anos, devendo ser atualizada regularmente.

Art. 8º Os produtos comercializados pelos artesãos na Casa do Artesão de Manguaerinha serão oriundos de trabalhos efetuados pelos próprios artesãos, residentes no município.

Parágrafo único. O preço dos produtos será definido pelo artesão e comercializado por ele próprio ou por parceiros indicados pela própria comunidade do artesanato, junto a casa do artesão, ficando à Administração Municipal isenta de qualquer responsabilidade em relação ao valor monetário referente a venda dos produtos.

Art. 9º Fica o Poder Executivo isento de toda e qualquer responsabilidade de criação, fabricação e/ou defeito em produto comercializado.

Art. 10. As despesas decorrentes da implantação e funcionamento da Casa do Artesão de Manguaerinha será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo e incluída no Orçamento Anual.

Art. 11 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, termos de cooperação entre Secretarias afins e com entidades de iniciativa privada ou termos de parceria que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada através de Decreto, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO
DORINI:74562
541920
LEANDRO DORINI

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
40312993000151, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.14 11:32:50-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Prefeito do Município de Manguaerinha





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

Referente Projeto de Lei do Executivo

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Mangueirinha, a Casa Municipal do Artesão, com o objetivo de fomentar o artesanato local, promover a cultura regional e incentivar a geração de renda aos trabalhadores artesanais do município.

A criação da Casa do Artesão de Mangueirinha representa um importante instrumento de valorização do patrimônio cultural e social do município, por meio da disponibilização de espaço permanente para exposição, comercialização e divulgação de produtos artesanais urbanos e rurais, produzidos por cidadãos locais. Com isso, busca-se proporcionar aos artesãos condições adequadas para a prática de suas atividades, promovendo a inclusão produtiva e a autonomia financeira de forma sustentável.

Dentre os objetivos centrais da proposta, destacam-se:

- a) a valorização do artesanato como elemento turístico-cultural;
- b) o incentivo à capacitação e qualificação profissional dos artesãos, por meio de oficinas e cursos;
- c) a promoção de parcerias institucionais com entidades públicas e privadas;
- d) a consolidação de identidade cultural por meio do fortalecimento das manifestações artísticas tradicionais.

Importante destacar que a Casa do Artesão será coordenada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, em conjunto com os Departamentos de Cultura e Turismo, o que assegura a articulação intersetorial necessária para o êxito da iniciativa.

A proposição ainda regulamenta os critérios para cadastramento dos artesãos, a comercialização dos produtos, a emissão de carteira de artesão municipal e a organização da gestão do espaço, sem gerar ônus desproporcional ao Poder Público, uma vez que os custos decorrentes poderão ser alocados no orçamento anual e regulamentados por decreto posterior.

Trata-se, portanto, de uma medida de interesse público relevante, voltada à valorização das potencialidades culturais do Município de Mangueirinha e à criação de oportunidades de desenvolvimento social e econômico, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da promoção da cultura local.





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

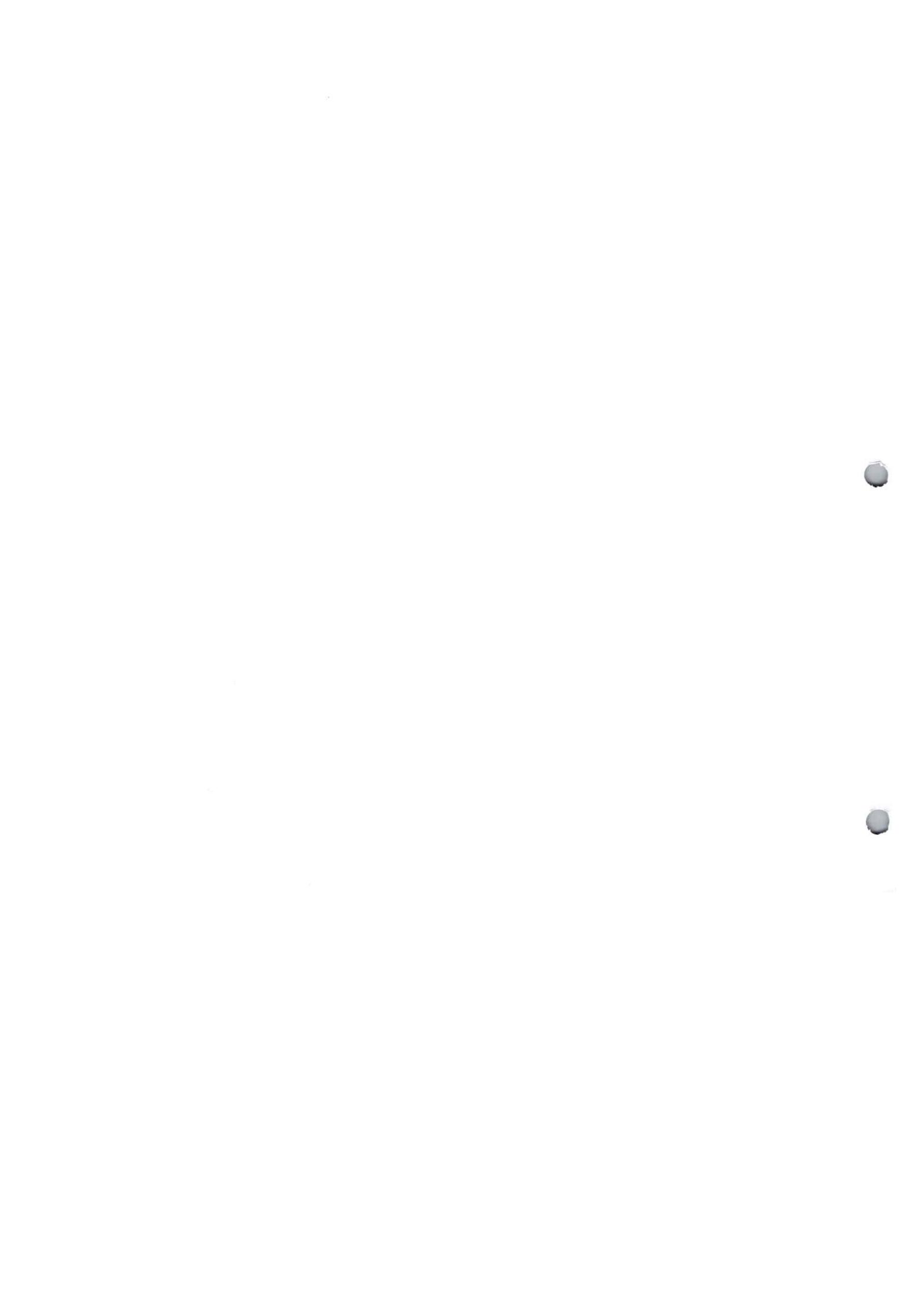
Diante do exposto, confiamos no apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente iniciativa legislativa.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

LEANDRO
DORINI:7456
2541920
LEANDRO DORINI

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
40312993000151, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.14 11:33:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Prefeito do Município de Mangueirinha





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 022/2025

REF. PROJETO DE LEI N.º 027/2025

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. CRIA A CASA DO ARTESÃO DE MANGUEIRINHA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE A NATUREZA DE TAL INSTITUIÇÃO A SER CRIADA. ARTIGO 11 DOTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR AUTORIZAR ATO DE GESTÃO TÍPICO DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO: NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL EMIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

I. RELATÓRIO

Recebido em: 28/09/25, às 13 h 00 min.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar, no Município de Mangueirinha, a Casa do Artesão.

Em sua justificativa, o proponente asseverou, em resumo, que a medida pretendida representa um importante instrumento de valorização do patrimônio cultural e social do município, por meio da disponibilização de espaço permanente para exposição, comercialização e divulgação de produtos artesanais urbanos e rurais, produzidos por cidadãos locais.

Em síntese, é o relatório.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo criar a Casa do Artesão de Mangueirinha, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local¹.

Com relação à espécie normativa eleita – projeto de lei ordinária –, impende anotar que não há exigência de que a matéria seja veiculada através de veículo legislativo específico, como se pode deduzir da simples leitura do artigo 41-A, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual, também sob esse prisma, se pode concluir pela adequação do projeto em estudo.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal.

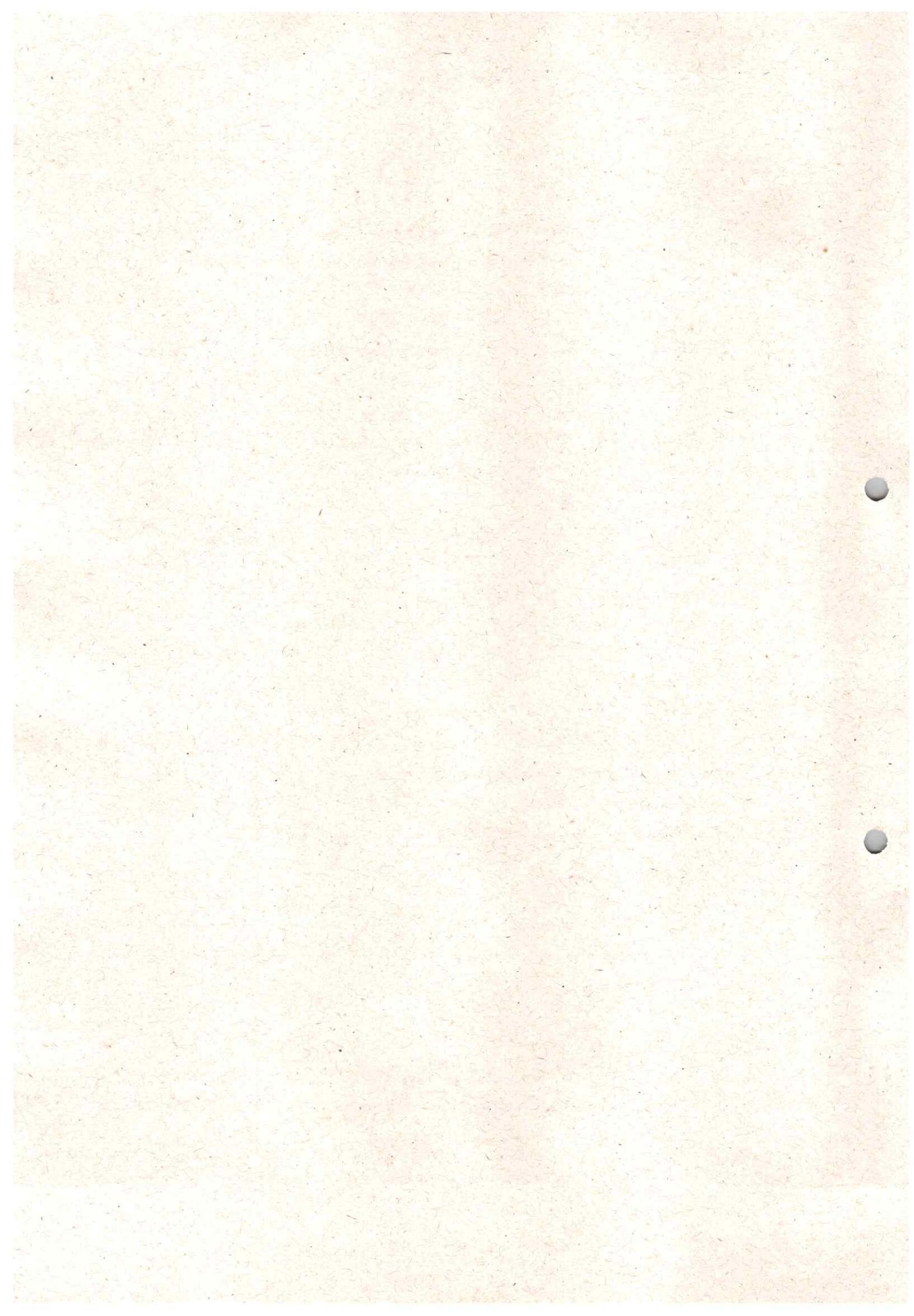
Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo da proposição, ressalto, de proêmio, que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do conseqüente interesse público subjacente à proposição legislativa em análise, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

Entretanto, de qualquer sorte, na ótica do subscritor do presente, há alguns pontos que devem ser enfrentados pelos eminentes Camaristas, caso entendam oportuno. Confira-se.

Inicialmente, destaco que, a despeito de a proposição visar a criação da “Casa do Artesão de Mangueirinha”, não há maiores explicações acerca da definição de tal órgão ou instituição, nem mesmo informações que permitam inferir sua natureza jurídica,

¹ Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)” (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

dentre outras, o que prejudica a análise por parte deste Procurador e dos ilustres Parlamentares deste E. Casa de Leis.

Diante deste cenário, **entendo oportuna a expedição do ofício ao Alcaide, solicitando maiores informações acerca da instituição que este objetiva criar, de modo a orientar uma melhor análise desta matéria legislativa.**

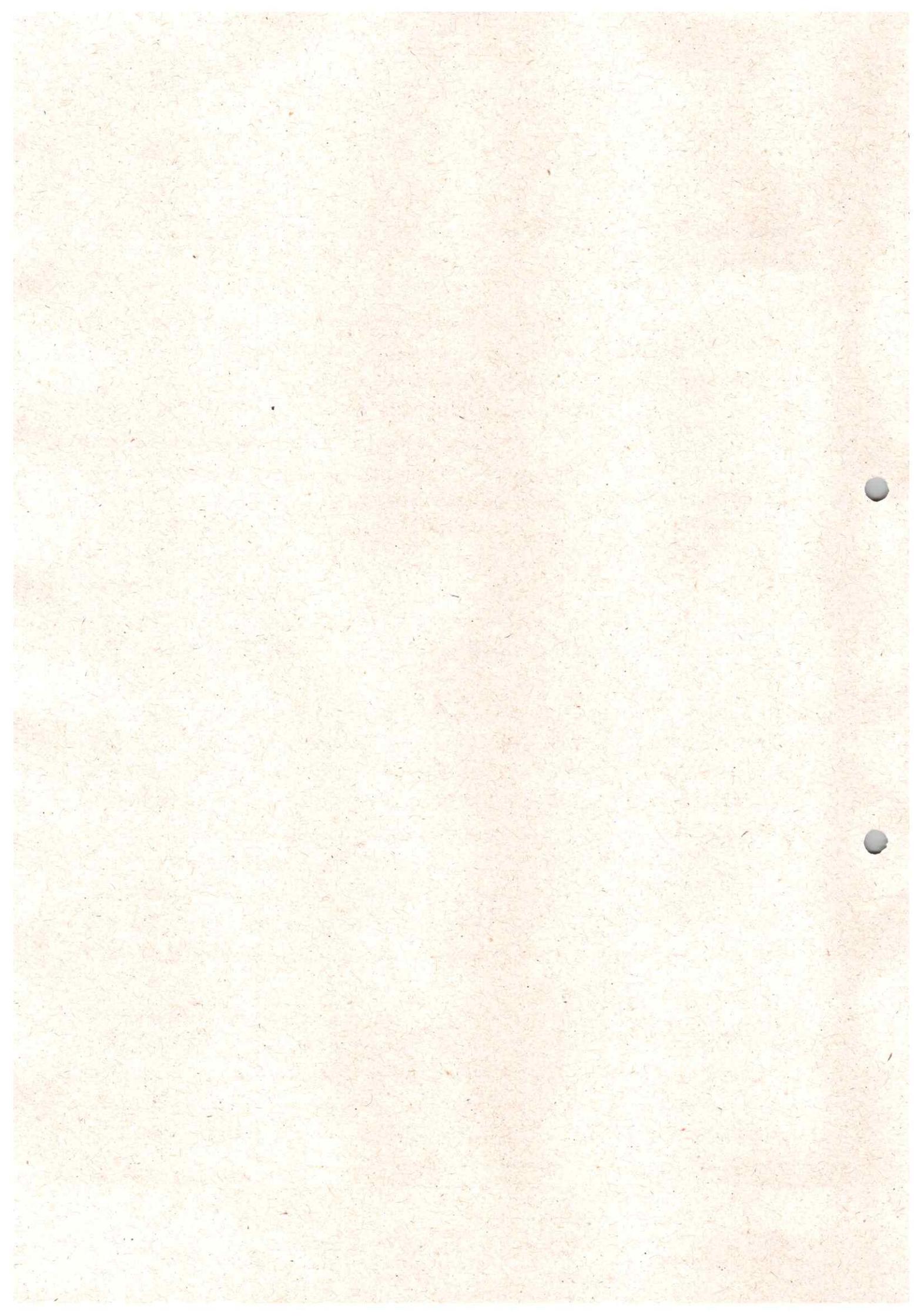
Noutro giro, especificamente com relação ao artigo 11 do projeto em exame, observa-se que o Poder Executivo busca autorização para "*celebrar convênios, termos de cooperação entre Secretarias afins e com entidades de iniciativa privada ou termos de parceria*".

No entanto, tem-se que tal previsão encerra vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio constitucional da separação de poderes, consistente em submeter ao crivo do Poder Legislativo a prática de um ato de gestão típico, de competência do Chefe do Poder Executivo. Explico.

Tratando-se de matéria que diz respeito às funções tipicamente executivas, não cabe à Câmara Municipal dizer se está ou não de acordo com a medida, pois sua atribuição se relaciona à fiscalização dos contratos, convênios ou quaisquer outros atos de gestão praticados pelo Executivo Municipal, para verificar o seu fiel cumprimento em face dos parâmetros constitucionais e legais, o que, em princípio, se faz a *a posteriori*.

Ressalte-se que mesmo sendo o ato normativo de iniciativa do Chefe do Executivo, resta configurada a inconstitucionalidade, uma vez que este não necessita de autorização legislativa para atuar naquilo que está na esfera de sua competência constitucional.

Por oportuno, importante considerar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*".





Câmara Municipal de Mangueirinha

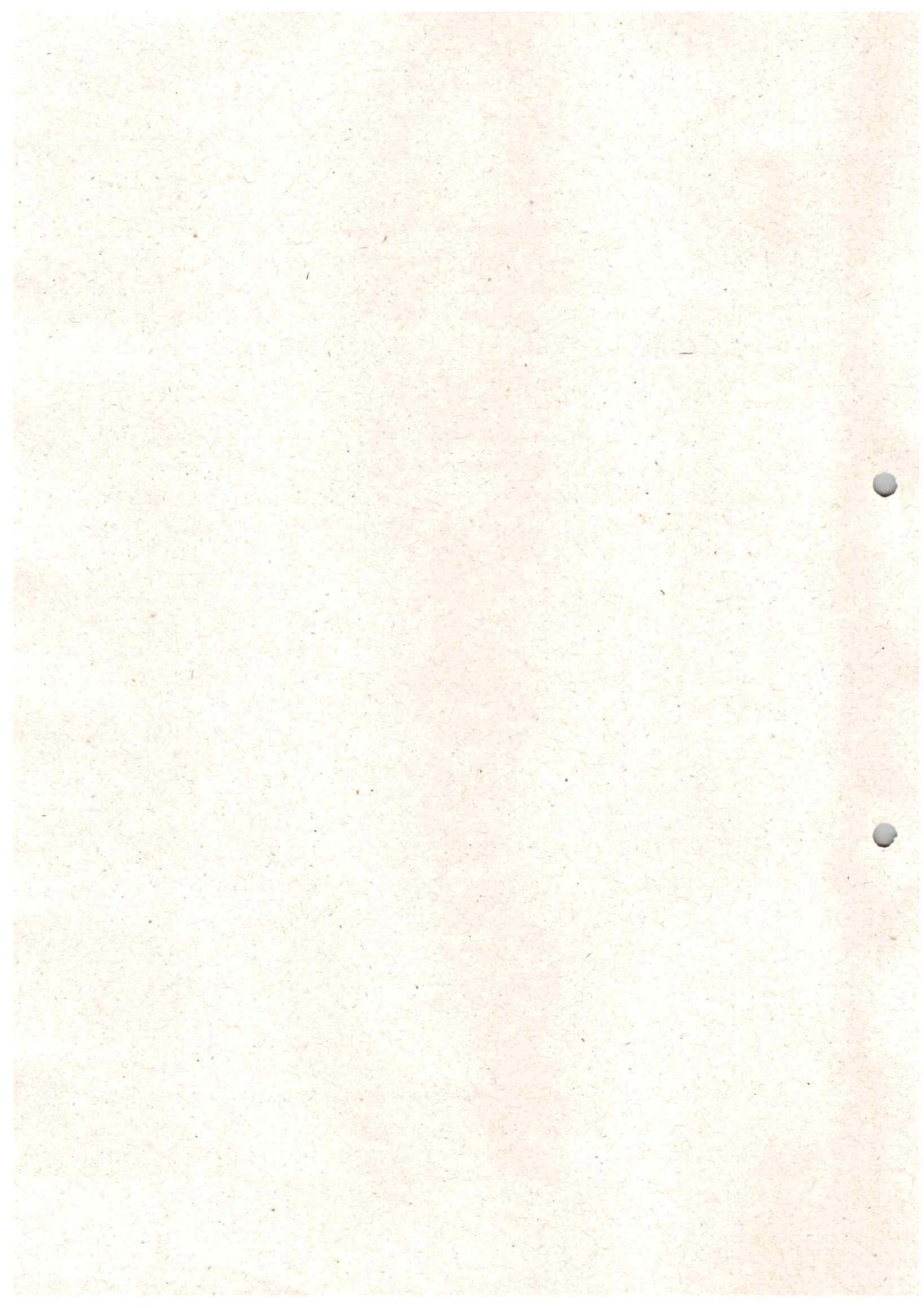
CNPJ 77.780.120/0001-83

Prossegue o saudoso jurista, asseverando que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Outrossim, entendo aplicar-se ao presente caso, por analogia, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando declarou a inconstitucionalidade do artigo 54, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, que determinava competir à Assembleia Legislativa autorizar convênios a serem celebrados pelo Estado. Confirma-se a emente da ADI 342/PR:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes.** 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (grifou-se)

Por fim, ainda no intuito de reforçar o argumentativo aqui exposto, cito trecho do voto do eminente Ministro Celso de Mello em acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI-MC nº 2.364/AL. *In verbis*:





Câmara Municipal de Manguueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ainda, imperioso mencionar, que a **previsão de tal dispositivo na lei autorizadora da criação de tal instituição, de forma meramente genérica e abstrata, NÃO tem o condão de *per se* e aprioristicamente, "autorizar" a celebração de "convênios, termos de cooperação e termos de parceria", com a dispensa de quaisquer outros requisitos. Naturalmente, para materializar tais negócios jurídicos, deverá o Poder Executivo observar todas as exigências legais para tal desiderato, notadamente previstas na legislação de regência, a exemplo da Lei Federal nº 13.019/2014.**

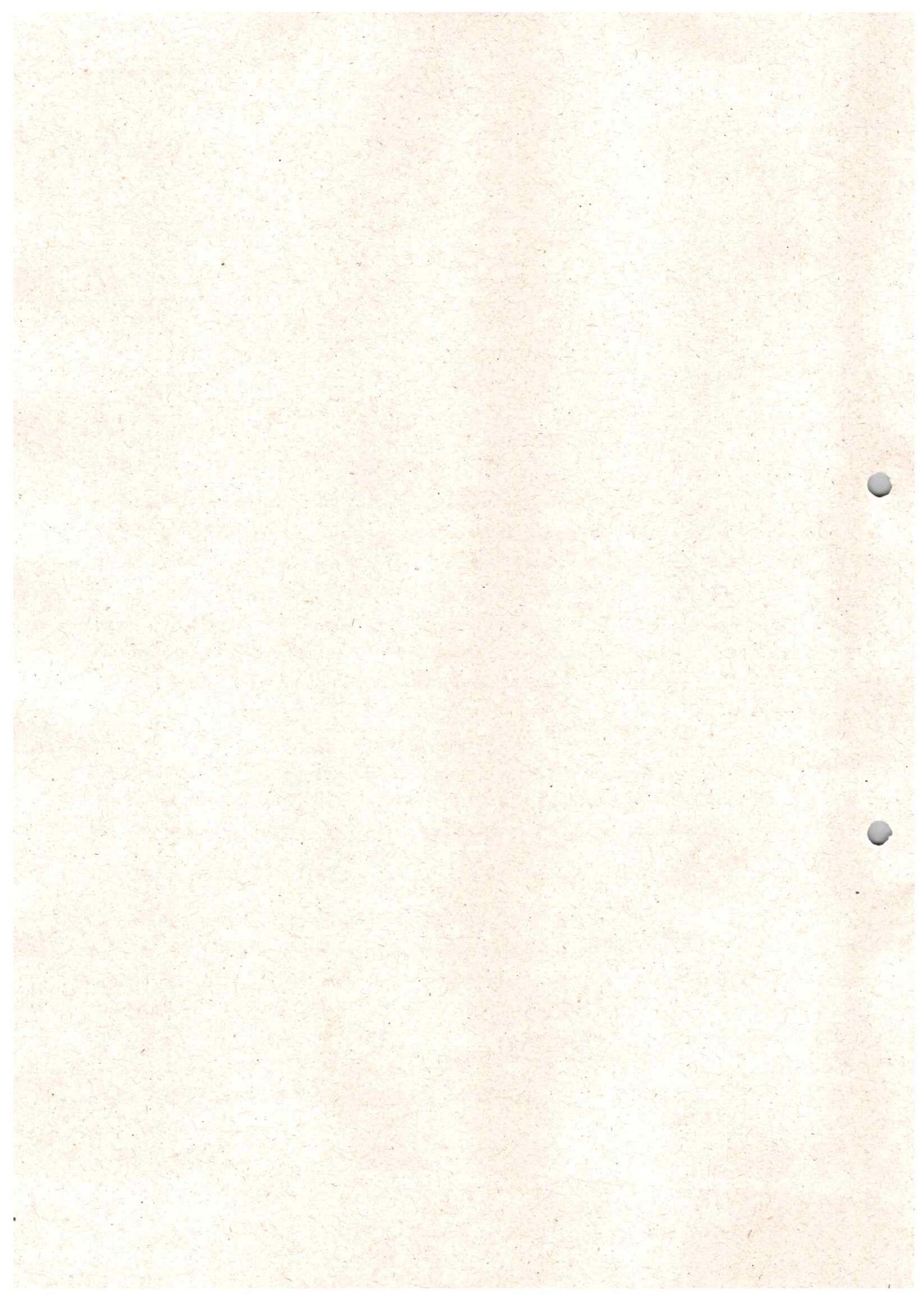
Portanto, considerando que o artigo 11 desta proposição manifesta violação ao princípio da separação de poderes, previsto nos artigos 2º, da Constituição da República e 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de consistir em autorização legislativa genérica e, portanto, inócua, **recomendo a edição de emenda parlamentar visando a sua supressão.**

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes desta Egrégia Casa de Leis, e que seu quórum de aprovação é de maioria simples, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

B) DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Noutro giro, considerando que o Projeto em análise pretende criar um novo órgão ou instituição de caráter público (natureza jurídica não especificada, conforme

Página 6 de 9





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

acima mencionado), obviamente tais medidas importarão em aumento de despesa continuada, sendo esta considerada aquela que fixe obrigação ao ente por período superior a dois anos, conforme dispõe o artigo 17, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), *in verbis*:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Sendo assim, entendo, salvo melhor juízo, que há a necessidade de observância às exigências do artigo 16² do citado Diploma, especialmente: (i) o demonstrativo acerca da possibilidade de o Município arcar com o incremento de despesas, mediante estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

Nessa ordem de ideias, considerando que a proposição em análise veio desprovida dos referidos documentos, entendo necessário que sejam estes solicitados ao Poder Executivo, sendo esta verdadeira *conditio sine qua non* para sua regular aprovação.

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

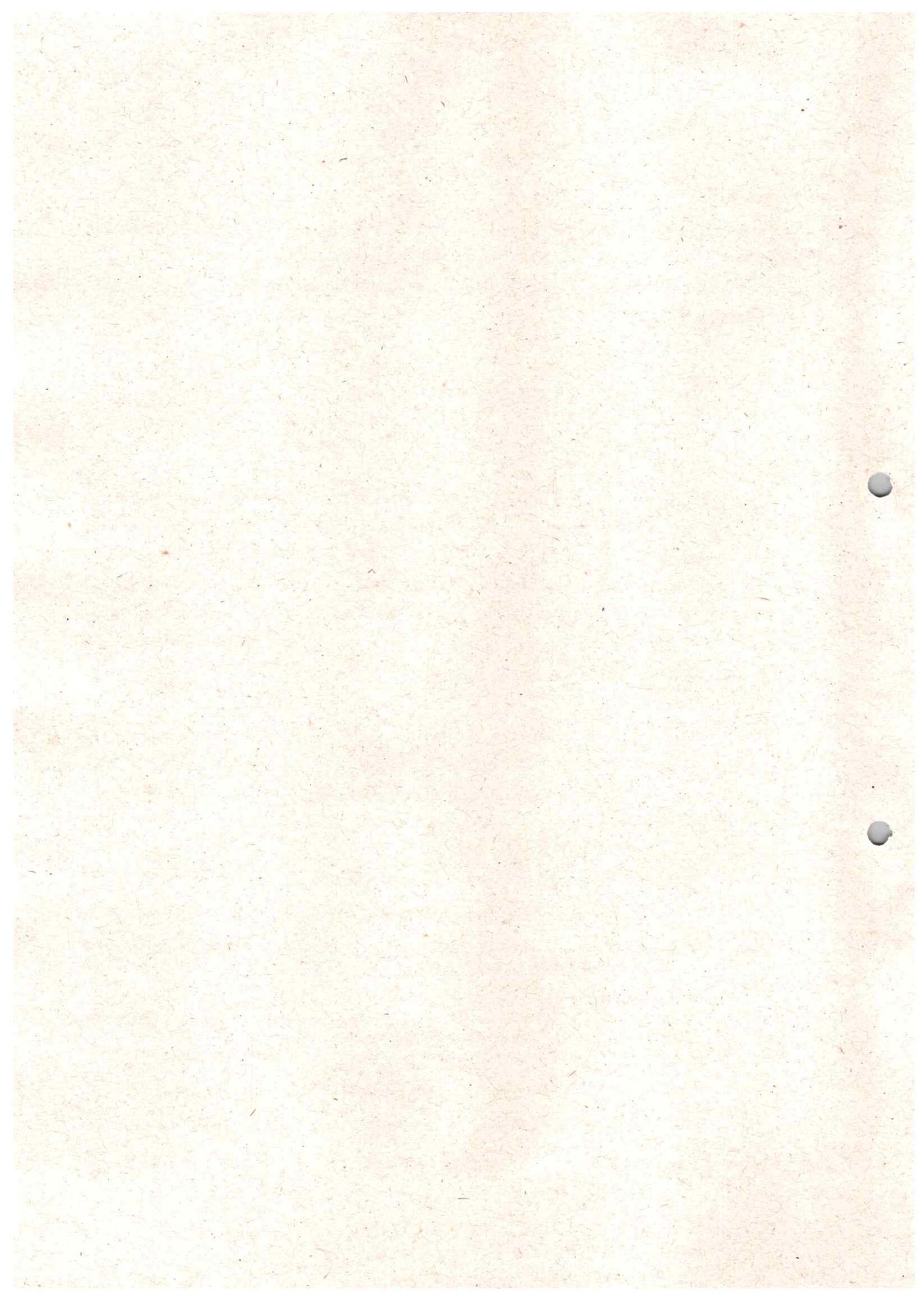
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. (...)





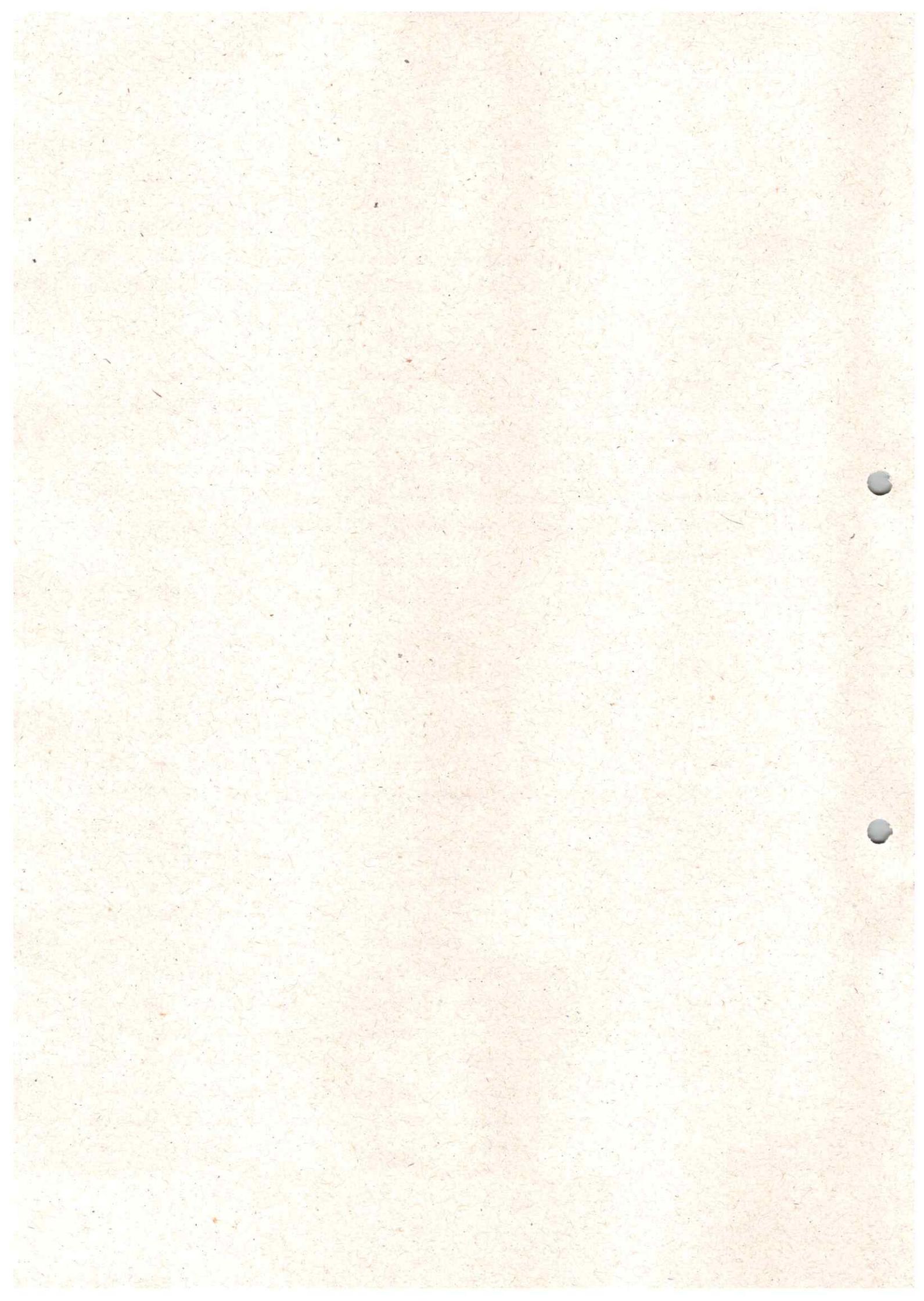
Importante mencionar que não se tratam de exigências meramente formais e burocráticas. Isso porque se mostra temerário o Município comprometer-se com a criação de novo órgão ou instituição pública, sem minimamente estimar os recursos necessários para fazer frente a tais medidas.

Portanto, **entendo prudente, a fim de instruir regularmente o projeto em comento, RECOMENDAR aos nobres Edis, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, que solicitem ao Alcaide o estudo de impacto que a inovação legislativa trará aos cofres do Município, com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com reflexos no exercício corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2025, 2026 e 2027, bem como a declaração a que se refere o artigo 16, inciso II, da LRF.**

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame **não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações, as quais são imprescindíveis para a escorreita aprovação desta proposição:**

- (i) **Sejam solicitadas e recebidas do proponente maiores informações acerca da instituição que este objetiva criar, de modo a orientar uma melhor análise desta matéria legislativa;**
- (ii) **Seja editada emenda supressiva ao artigo 11 deste Projeto, vez que este encerra manifesta violação ao princípio da separação de poderes, previsto nos artigos 2º, da Constituição da República e 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de consistir em autorização legislativa genérica e, portanto, inócua;**





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- (iii) Seja solicitado e apresentado pelo proponente: (iii.i) estudo de impacto orçamentário-financeiro na forma exigida pela LRF; e (iii.ii) declaração do ordenador de despesas de que as respectivas despesas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes.

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo³, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer, *sub censura*.

Mangueirinha, 28 de abril de 2025.

FELIPE JOSÉ PIASSA

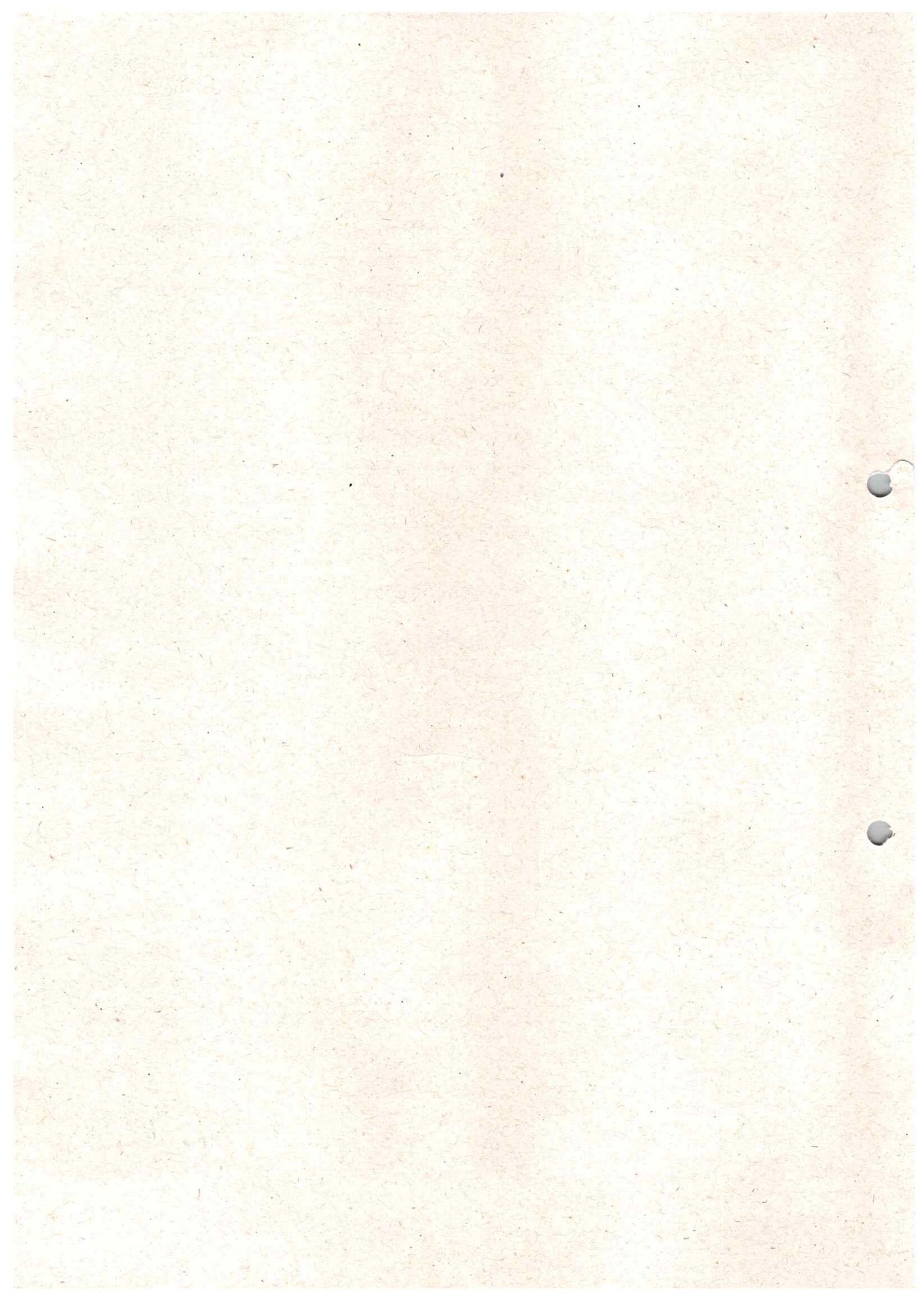
PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 032/2025
PROJETO DE LEI N.º 027/2025
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a criação da Casa Municipal do Artesão do Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende dispor sobre a criação da Casa Municipal do Artesão do Município de Mangueirinha.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que trata do patrimônio público municipal (artigo 30, incisos I e IX, da CF).

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, a qual foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, concluo pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento, haja vista que com a criação da mencionada instituição haverá o fomento ao artesanato local, promovendo a cultura regional e incentivando a geração de renda aos artesãos de nosso Município.

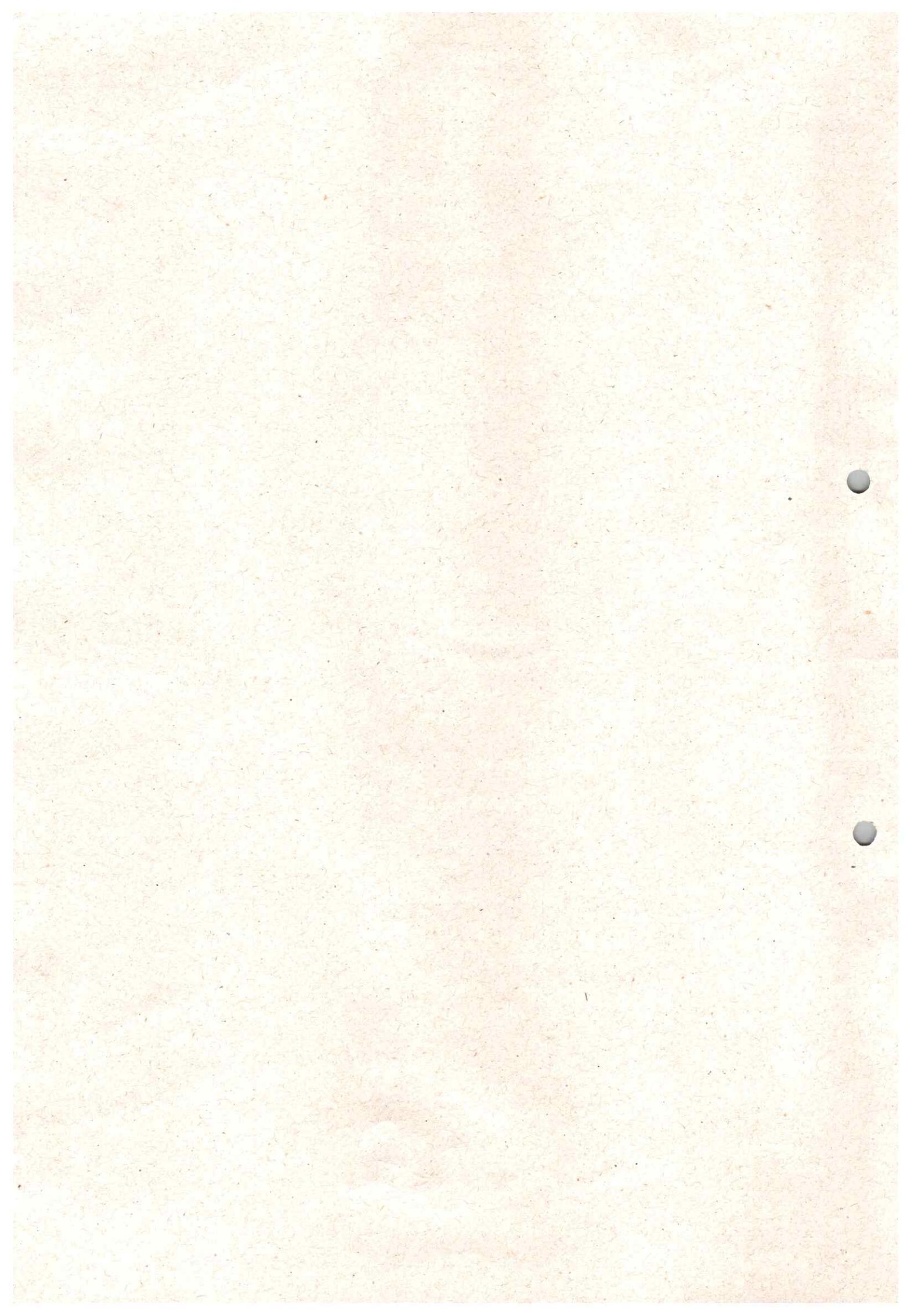
Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua esmerada aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.


Cláudio Alexandre Monteiro Santos





Câmara Municipal de Mangueirinha

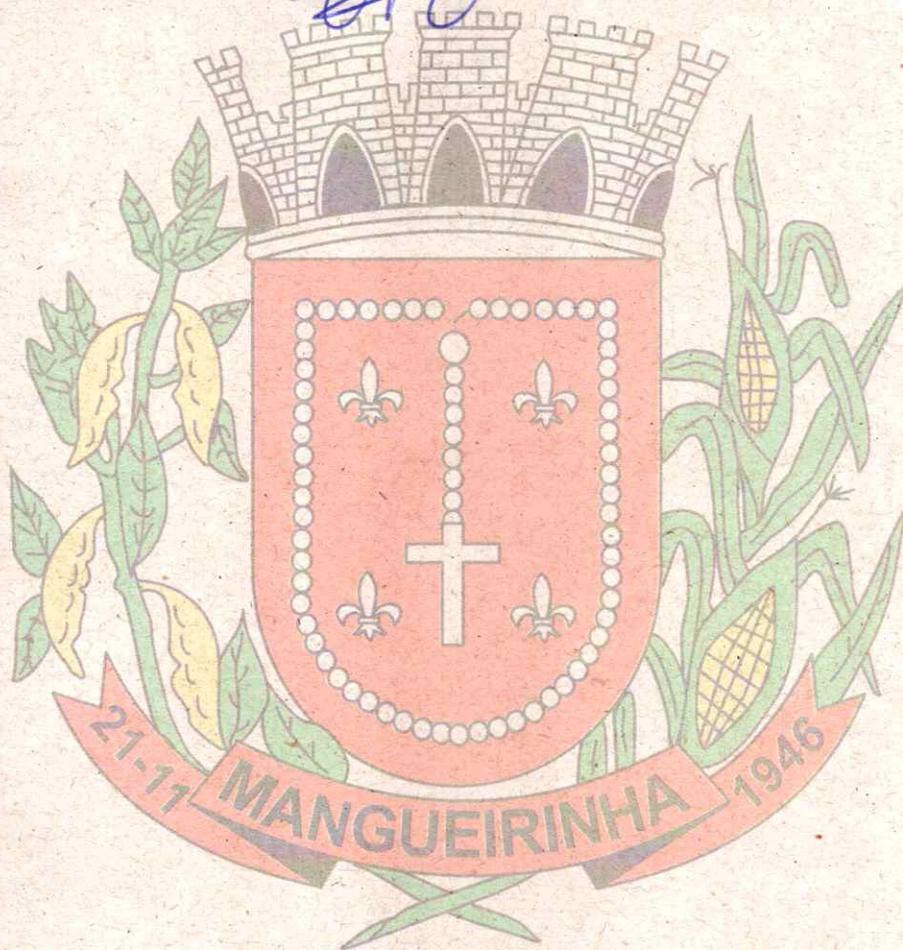
CNPJ 77.780.120/0001-83

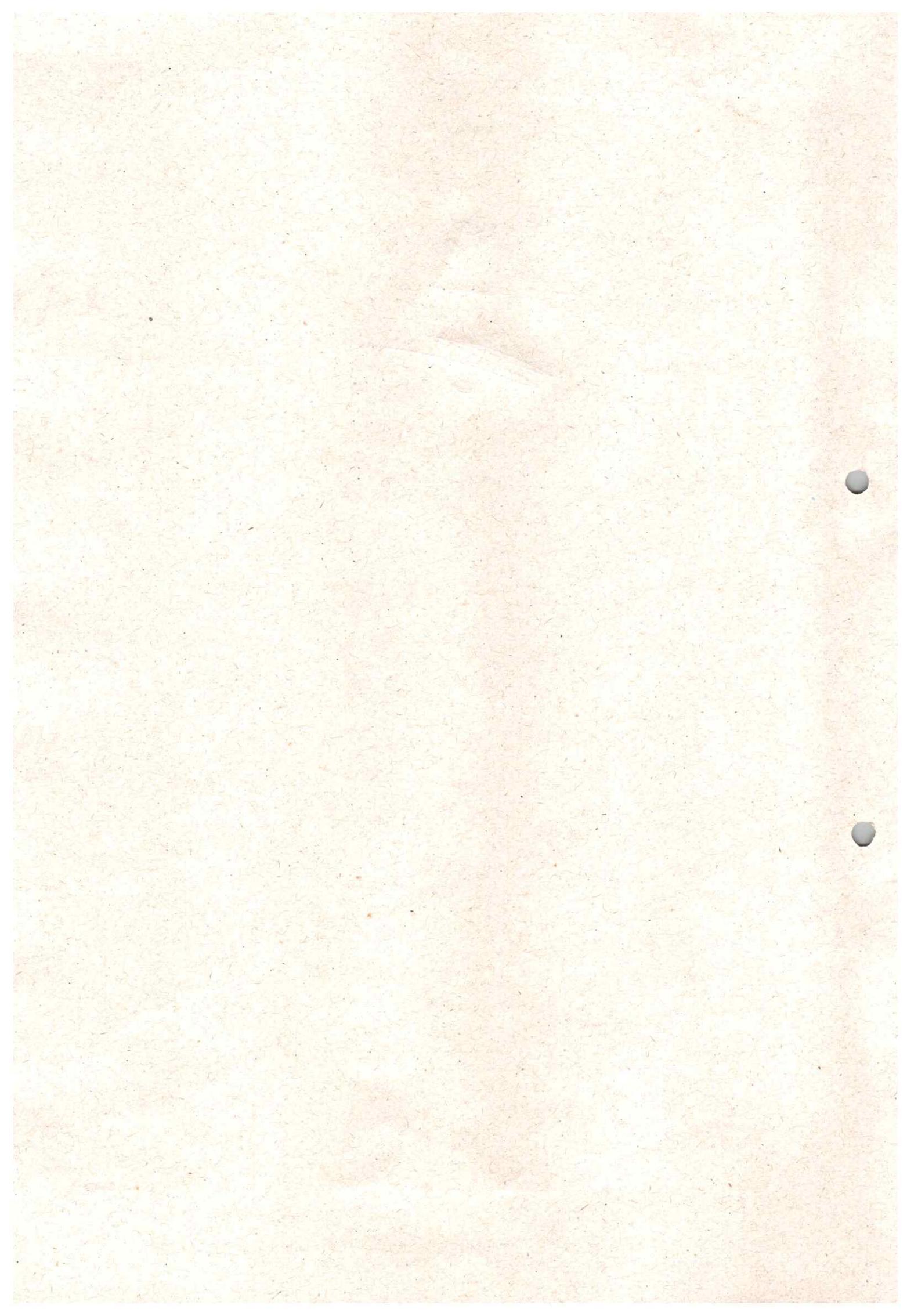
Relator

Pelas conclusões – Adriana Pacilha Daugui

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro

Pelas conclusões – Claudionei da Motta







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 036/2025
PROJETO DE LEI N.º 027/2025
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Dispõe sobre a criação da Casa Municipal do Artesão do Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende dispor sobre a criação da Casa Municipal do Artesão do Município de Mangueirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, em especial as proposições que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

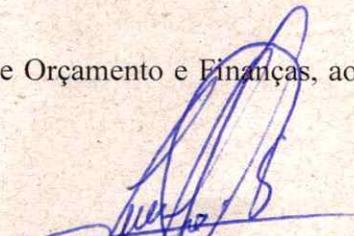
No presente caso, conforme mencionado, o objeto da proposição é criar a Casa Municipal do Artesão do Município de Mangueirinha.

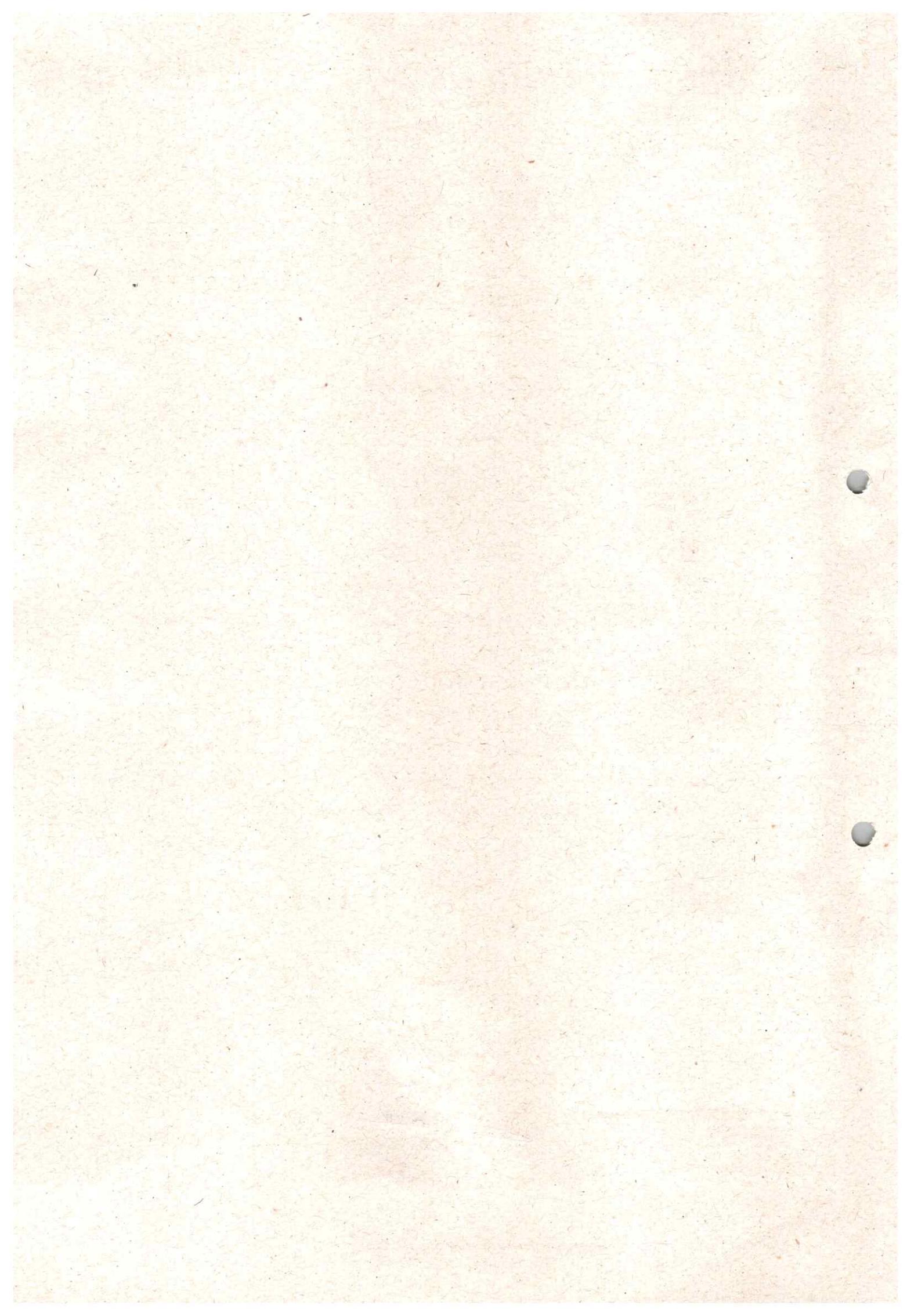
Nessa ordem de ideias, observa-se do artigo 10 desta proposição, que as despesas decorrentes da implantação e funcionamento da Casa do Artesão será regulamentada pelo Prefeito, e incluída no orçamento anual, motivo pelo qual conclui-se que, do ponto de vista do escopo de análise que recai a esta Comissão Permanente, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.


João Carlos dos Santos
Relator





Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Pelas conclusões – Roberson de Paula

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Roberson de Paula
Diego de Souza Bortokoski



